



ILM<sup>º</sup> SR<sup>º</sup>. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE - CEHOP/SE.

A/C: MARIA ANALIA LIMA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 08/2023

A empresa **IFC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.336.152/0001-00, situada na Av. Santos Dumont, nº 3092, CEP 42.700-170, Bairro Recreio Ipitanga, Lauro de Freitas/BA, neste ato representada por seus advogados Antônio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o N° 22.838, Rodrigo Nunes Fernandes, inscrito na OAB/BA 68.069 e Vinícius de Almeida Bastos, inscrito na OAB/BA sob o nº 42.985, todos com endereço profissional constante da procuração anexa, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do art. 109, da Lei Federal 8.666/93, bem como do item 20 do Edital, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de 05 dias úteis finda em 16/01/2024, considerando que a decisão ora vergastada foi lavrada em ata no dia 09/01/2024. Isto porque, conforme dicção dos artigos 109 e 110 da Lei Federal de Licitações, deve-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final. Vale reproduzir o mencionado artigo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) **juízo de julgamento das propostas;**

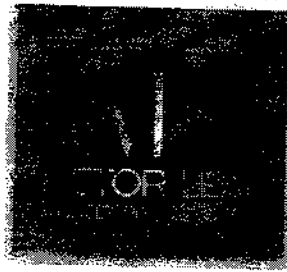
[...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

71 3072.3606 | [contato@viciolocalizacao.com.br](mailto:contato@viciolocalizacao.com.br)

[www.viciolocalizacao.com.br](http://www.viciolocalizacao.com.br) | 0800 700 700

Rua Filhur, s/n - Azevedo Machado, 1453  
TCC Internacional Trade Center, Sala 2350, Salvador - BA



Cumpra salientar que os dias 13 e 14/01/2024 se referem a fim de semana, não havendo cômputo de prazo. Portanto, considerando a data deste protocolo, tempestivo é o presente recurso.

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido tem por objeto "a contratação sob o Regime de Empreitada Por Preço Unitário para a Modernização do Sistema Elétrico do COPEMCAN, localizado no município de São Cristóvão/SE"

Após ser credenciada, a Recorrente teve sua proposta de preço analisada pela CPL, que de modo surpreendente emanou decisão no sentido de **DESCLASSIFICAR** a empresa IFC ENGENHARIA. Cumpra destacar que a empresa Recorrente está convicta da sua absoluta regularidade, e segura de que se trata de mero equívoco desta ilustre Comissão, como poderá ser visto a seguir.

## 3. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

A Presidente desta CPL, segundo consta no Diário Oficial, desclassificou a Recorrente sob o seguinte fundamento:

Ficando desclassificada a licitante: **IFC ENGENHARIA LTDA**, que apresentou o serviço na planilha orçamentária no item 02.02.004- Terminal de Compressão para cabo de 76mm<sup>2</sup> - Fornecimento e Instalação diferente do serviço no item citado da planilha orçamentária do órgão(Terminal de Compressão para cabo de 16mm<sup>2</sup> - Fornecimento e instalação), no valor R\$ 8,26 ficando acima do valor limite do órgão(R\$ 3,60). Portanto está em desacordo com os subitens 8.1.3.1 e 8.1.3.2 e 11.16.4 do edital. Finalizando, a Presidente Substituta da Comissão informou que este

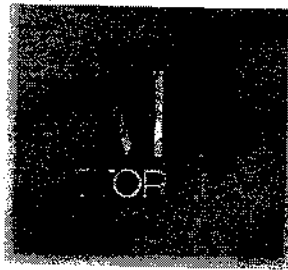
Diante disso, a Recorrente identificou que o suposto erro se tratava, na verdade, de mero engano de digitação na hora da confecção da sua proposta de preços, sendo deste modo, passível de correção e reenvio para nova análise desta CPL, visto que não haveria majoração do valor final ofertado.

Sendo assim, o fato citado, isoladamente, não deveria levar a empresa Recorrente à desclassificação, sendo esta injusta e afastada da jurisprudência pátria.

71 3062.2616 contato@vicibredadivocaciaadv.br

www.vicibredadivocaciaadv.br

Paulo Roberto de Oliveira Machado, 1.450  
110 Internacional Trade Center, Sala 2306, Salvador - Ba



É legítima a expectativa de que a Comissão atue no intuito de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, garantindo às empresas um tratamento justo e ao Estado o acesso às melhores propostas para execução dos objetos licitados.

É o que se demonstrará.

### **3.1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Em um primeiro momento, cumpre elucidar que o instrumento convocatório é concebido como a “lei interna da licitação” que deve ser respeitada pelo Poder Público. É a dicção do art. 41 da Lei 8.666/1993. Veja-se:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se da aplicação específica do Princípio da Legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.

Nesse passo, a desclassificação da licitante foi exarada diante de um erro material quanto ao valor do “Item 2.2.4 – Terminal de Compressão para cabo 16mm<sup>2</sup>”.

Ocorre que foi utilizado o código “7929”, que corresponde ao mesmo terminal, porém, para um cabo de 70mm<sup>2</sup>, sendo superior em tamanho. Ele corresponde a duas unidades de R\$ 7,20 do valor do órgão, sendo menos que 0,03% do valor do objeto, ou seja, irrelevante ante o valor global.

☎ 71 3052.9675 ✉ contato@violadorinformatica.adv.br

🌐 www.violadorinformatica.adv.br

📍 Rua Bittencourt, 1459  
ITC Internacional Tower, Center, Sala 2308, Salvador - BA



Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação da proposta.

Ora, se dentro de um procedimento licitatório (destacado no **exemplo acima**), em que se constatarem irregularidades por parte de uma licitante, a Suprema Corte considerou correta a adjudicação do objeto do certame a quem ofereceu a proposta mais vantajosa, o que dizer quanto à Recorrente que, além de não possuir qualquer espécie de impedimento jurídico, fiscal, tributário, econômico ou técnico, ofertou a PROPOSTA mais VANTAJOSA para a Administração?

##### 5. DAS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS CONTANTES NA PROPOSTA DA EMPRESA VIA RETA ENGENHARIA LTDA

Ao verificar a proposta da Recorrida (VIA RETA ENGENHARIA LTDA), notou-se que a sua classificação se deu em absoluta contrariedade ao edital e a norma pátria, visto os flagrantes erros insanáveis identificados em sua proposta.

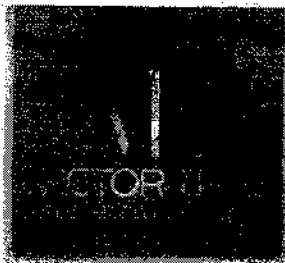
Entre os erros encontrados, percebeu-se que **A EMPRESA UTILIZOU E APLICOU OS ENCARGOS SOCIAIS DE HORISTAS NO ESPAÇO QUE DEVERIA SER DE MÃO DE OBRA DE**

71 3052 8636 contato@victorlealadvocacia.br

luciano@victorlealadvocacia.br

Rua Antônio de Figueiredo Machado, 1459

PO Internacional Trade Center, Sala 2008, São Paulo - SP

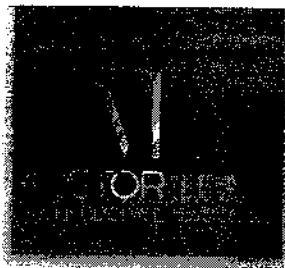


Com a desclassificação da licitante, foi possível perceber um erro material quanto ao valor expresso na proposta de preços. **Contudo, percebe-se que o mesmo item se repete posteriormente de maneira correta.**

Nesse passo, vale dizer que o TCU já se manifestou diversas vezes, com destaque para os Acórdãos abaixo destacados, no sentido de afirmar que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante **não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta,** devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a majoração do valor global originalmente proposto para um valor maior. Veja-se.

- Acórdão 2546/2015 - Plenário:  
**"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada."
- Acórdão 1811/2014 - Plenário:  
"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta,** quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."
- Acórdão 187/2014-Plenário:  
**"É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis,** que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade."

Noutro passo, verifica-se da análise do *decisum*, que a Recorrente fora desclassificada do presente certame por apresentar erro de digitação na proposta de preços. Porém, como afirmado anteriormente, o item se repete em outras etapas da planilha de maneira correta, evidenciando que se trata apenas de um erro humano, sendo possível sanar as eventuais falhas ou erros identificados através de diligência.



Cumpra salientar, ainda, que se existe uma proposta potencialmente vantajosa, capaz de arrematar o objeto licitado, eventuais inconformidades, na proposta da Recorrente, poderiam (ou deveriam) ser objeto de diligência.

O processo licitatório não é um fim em si mesmo, sendo fundamental o atendimento ao **INTERESSE PÚBLICO**, o que só ocorrerá encontrando a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo objetivo.

Em diversas oportunidades, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, o TCU chega a indicar a **obrigatoriedade** da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

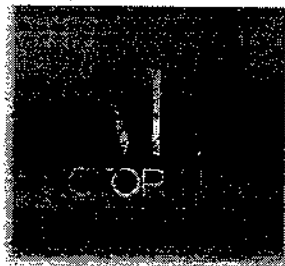
É irregular a desclassificação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (ACÓRDÃO 1795/2015 – PLENÁRIO)

É oportuno ressaltar que a adstrição ao procedimento, não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental, que tem por objetivo a finalidade de celebrar contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Nesse sentido, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

#### 4. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA.

A seleção da proposta mais vantajosa é um dever de todo e qualquer agente público responsável pelo procedimento licitatório que, não o fazendo, está sujeito às sanções legais da Legislação Administrativa, Civil e Criminal.

Tal questão já foi tratada em diversos Tribunais Brasileiros, donde se destaca a prolação do **Supremo Tribunal Federal – STF, 1ª Turma. RMS 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021**, senão veja-se:



**MENSALISTA, ENGENHEIRO E MESTRE, RESPECTIVAMENTE, ALTERANDO O VALOR OFERTADO POR ELA. Vale ilustrar:**

**8.1.6. PLANILHA ANALÍTICA DA COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS da mão-de-obra direta (horista) e indireta(mensalista).**

Item	Descrição	Valor
01	ENCARGOS MENSALISTAS	49,84
02	ENCARGOS MENSALISTAS	29,86
03	ENCARGOS MENSALISTAS	30,88
04	ENCARGOS MENSALISTAS	0,80
05	ENCARGOS MENSALISTAS	10,86
06	ENCARGOS MENSALISTAS	0,87
07	ENCARGOS MENSALISTAS	0,75
08	ENCARGOS MENSALISTAS	0,48
09	ENCARGOS MENSALISTAS	0,87
10	ENCARGOS MENSALISTAS	0,88
11	ENCARGOS MENSALISTAS	0,88

Do mesmo modo, A EMPRESA NÃO APRESENTOU A INTEGRALIDADE DAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS DOS ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

É certo que os itens exigidos no Edital, devam ser atendidos e, certamente, a ausência daqueles que alterem substancialmente a proposta submetida para apreciação da comissão, deva ensejar a desclassificação da licitante, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ainda, destaque-se, que a empresa APRESENTOU DOCUMENTOS DE PLANILHA DE EQUIPE E APOIO NAS PÁGINAS 143 A 145 (do arquivo PDF da proposta), QUE NÃO CONDIZEM COM A PROPOSTA DO OBJETO LICITADO. Ou seja, a empresa licitante inseriu itens que não foram solicitados no Edital, tornando sua proposta incapaz de representar o valor real para execução do objeto licitado, não sendo o caso de saneamento, mas sim de pronta desclassificação.

**8.2.1. Todos os preços unitários propostos deverão possuir todas as composições de preços unitários incluindo todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais encargos complementares e LDI, inclusive os itens referentes à administração local da obra, incluindo equipe dirigente, manutenção do canteiro, equipamentos de apoio à produção, instalações provisórias, e mobilização e desmobilização.**

**8.2.1.1. As composições de custos referentes aos itens administração da obra, instalações provisórias e mobilizações/desmobilizações deverão manter a estrutura das composições disponibilizadas pela CEHOP no material técnico anexo ao edital.**

☎ 71 3002-3000 ☎ [contato@autorregulador.org.br](mailto:contato@autorregulador.org.br)

☎ [www.autorregulador.org.br](http://www.autorregulador.org.br)

☎ Rua Gilmar, 1 - Povoação Mirandino, 1459  
110 Intercom: 1100 - Centro, Sala 2008, Salvador - Ba

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, o(a) infra firmado(a) e qualificado(a), nomeia e constitui seus bastantes advogados e procuradores os Bels. **ANTONIO VICTOR LEAL, OAB/BA 22.838**, brasileiro, advogado, **VINÍCIUS DE ALMEIDA BASTOS, OAB/BA 42.985**, brasileiro, advogado e **RODRIGO NUNES FERNANDES, OAB/BA 68.069**, brasileiro, advogado, todos com escritório profissional situado na R Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Sala 2308, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia, outorgando-lhes os poderes da Cláusula "ad judicium", podendo representar o outorgante em juízo ou fora dele, e na defesa dos interesses da mesma pode propor ação, contestar, reconvir, bem como poderes especiais de confessar, receber, dar quitação, transigir, firmar compromissos e tudo mais que for necessário para a defesa do outorgante podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas e exclusivamente para o fim especial de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos autos do Processo Licitatório - modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 08/2023**, deflagrado pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE - CEHOP/SE de Estado da Sergipe**.

**OUTORGANTE: IFC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.336.152/0001-00, situada na Av. Santos Dumont, nº 3091, sala 102 - Recreio de Ipitanga, Lauro de Freiras/BA, representada pelo sócio Sr. **JOSÉ VINÍCIUS RAMOS COELHO**, brasileiro, Contador, CPF 015.365.465.18.

SALVADOR - BA, 15 de janeiro de 2024.

Assinado de forma  
JOSE VINICIUS RAMOS digital por JOSE  
COELHO:01536546518 VINICIUS RAMOS  
COELHO:01536546518

---

**IFC ENGENHARIA LTDA**